

PROCESSO nº 100/2024

RECORRENTES: Tuna Luso Brasileiro e Vinícius da Paz Pacheco

RECORRIDO: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA

JULGAMENTO: 17.02.2025

AUDITOR RELATOR: Fábio Augusto Hage Soares.

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO.
CAMPEONATO PARAENSE SUB-20
2024 - NÃO PROFISSIONAL.
NULIDADE DO JULGAMENTO
REALIZADO PELA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TJD/PA, NO
PROCESSO Nº.100/2024, VÍCIO NO ATO
CITATÓRIO RECONHECIDO, TOTAL
PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido em que figuram como recorrentes TUNA LUSO BRASILEIRA, WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO e VINICIUS DA PAZ PACHECO. ACORDAM os auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA, decidiram por CONHECER DO PRESENTE RECURSO E E LHE DAR PROVIMENTO RECONHECENDO a NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA, NO PROCESSO Nº.100/2024, devendo os autos do processo retornar à Douta 1ª Comissão Disciplinar, após o regular ato citatório através do email departamentofuteboltuna@gmail.com e exaurimento de finalidade, ser proferido novo julgamento de mérito, na forma do VOTO DO RELATOR. Participaram do julgamento os Auditores Dr. Rodolfo Cirino, Dr Saulo Cesar Oliveira de Oliveira, Dr. Fabio Furtado Santos, Dr. Diego Magno, Dr. Daniel Cruz, Dr. Fábio Hage e a representante da procuradoria Dra. Aline Moraes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela agremiação Tuna Luso Brasileira, Fernando Vinícius da Paz Pacheco, Wallace Adriano de Souza Amaro, em face da decisão exarada pela 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará, que acolheu denúncia da Douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva junto a 1ª Comissão em seção do dia 17/12/2024, que por maioria, para **CONDENAR** o supervisor de futebol da TUNA LUSO BRASILEIRA, Sr. **FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO** por violação dos Artigos 243-F, Art.243-C e Art.254-A combinado com o Art.157 do CBJD, com as penalidades somadas de 300 dias de suspensão e pagamento de multa na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **CONDENAR** à agremiação **TUNA LUSO BRASILEIRA** ao pagamento de multa na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo tipificado no Art.258-D do CBJD e por fim, **CONDENAR** o denunciado **WALLACE ADRIANO DE SOUZA AMARO**, na penalidade de **ADVERTÊNCIA** com base no §2º do art.250 do CBJD, acórdão de fls. 47 a 53 dos autos.

Por conseguinte, no dia 18/12/2024, os condenados apresentam manifestação solicitando a anulação do julgamento e a marcação de novo julgamento, petição de fls. 32 a 46 dos autos da qual não se encontra qualquer manifestação.

Após tempestivamente em 06 de janeiro de 2025 os condenados interpuseram RECURSO VOLUNTÁRIO, requerendo a reforma da sentença proferida pela douta 1ª Comissão do TJD/PA, para preliminarmente anular o julgamento ocorrido na 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA e ao final julgar totalmente improcedente aos três recorrentes.

Urge salientar que o Recurso impetrado pelos Recorrentes, havia pedido de efeito suspensivo, que foi deferido por este relator por encontrar-se preenchidos os requisitos previstos no CBJD.

Em manifestação da Douta Procuradoria deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva em sede de recurso de fls. 93 dos autos o douto parquet solicita certidão da secretaria deste

tribunal a qual consta as fls. 94 dos autos.

Segue a procuradoria as fls. 99 e 100 se manifestando pela nulidade do julgamento ocorrido na 1º comissão disciplinar por falta de citação inicial e que o presente processo seja remetido a primeira instância para novo julgamento.

Voto

De início, em razão da dialeticidade recursal, destaco que as partes recorrentes impugnam de forma específica os capítulos da decisão que requerem alteração, fato que passo a analisar:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR


Preliminarmente alegam os recorrentes nulidade de suas citações, alegando que o email do clube é desde janeiro de 2024 departamentofuteboltuna@gmail.com, e que de forma equivocada, este tribunal, enviou a citação para tunalusobrasileira.juridico@gmail.com, email do jurídico antigo do clube.

Quanto ao mérito, sem a necessidade de maiores delongas para se discorrer acerca da importunação do ato citatório nos processos administrativos e/ou judiciais, sendo este elemento processual considerado pela doutrina mais abalizada sobre o tema como o ato mais importante de todo e qualquer processo.


No âmbito desportivo, a citação das partes para apresentarem defesa e comparecerem a sessão de julgamento deverá obedecer à regra procedimental prevista no art. 47, §2º do CBJD, que assim dispõem:

”Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração.

§2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega.

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 tjdpara@fpfpara.com.br

 91 3259 3011

 @tjdpara

Analisando os autos, observa-se que os recorrentes apresentam intimações do ano de 2024, realizadas por este egrégio tribunal ao email departamentofuteboluna@gmail.com e não apenas ao email tunalusobrasileira.juridico@gmail.com.

Seguindo, o CBJD em seu art. 34, ensina que: "O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito".

Complementando o que o preceitua o artigo acima mencionado, o art. 2º do CBJD diz que a interpretação e aplicação deste Código observará os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e do devido processo, sem prejuízo de outros."

Art. 2-º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I - Ampla defesa;

III - contraditório;

VII - legalidade;

XV - devido processo legal.

Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa maneira, não podemos falar em legalidade, quando a norma jurídica que rege a citação não é seguida fielmente, bem como, não existe ampla defesa quando o acusado não apresenta suas razões defensivas por não ter ciência da existência do processo uma vez que este nunca lhe foi dado conhecimento, também não existe contraditório, quando o atleta não pode apresentar ou contraditar provas apresentadas no processo e não existe devido processo legal, pois se quer se estabeleceu o a relação jurídica tripartite de condições da ação (autor, juízo e réu), quando as regras do processo não são aplicadas.

Não tenho qualquer intenção de isentar de responsabilidade o dirigente, atleta ou clube infrator, apenas reconheço não haver sido aplicadas as regras do devido processo legal e dos mesmos ser retirado o direito básico da ampla defesa e do contraditório.

De outra banda, forçoso trazer o contido na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657/1942, no que diz respeito à análise das consequências práticas da decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A LINDB, inseriu no ordenamento jurídico comando para o julgador abstrair as consequências da sua decisão, quando se estiver diante de valores abstratos.

Urge salientar que a certidão de fls. 94 requerida pela Douta procuradoria as fls. 93, traz a seguinte informação ao se manifestar em sede de recurso pelo provimento da preliminar do presente recurso voluntário, após apresentação de certidão de fls. 93, por ela mesma requerida, afirmando:

“Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o e-mail tunalusobrasileira.juridico@gmail.com começou a ser utilizado pela referida equipe, no dia 11/01/2023, atesto que o último e-mail enviado a esta secretaria do TJD/PA, fi no dia 21/12/2023, contudo, não recebemos nenhum informativo acerca de que o e-mail acima citado não mais fazia parte dos meios de comunicação.

Ocorre que a partir do dia 15/01/2024 passamos a receber e-mail de departamentofuteboltuna@gmail.com. (...)”

Diante de todo o exposto, o vício que decorreu pós ato citatório é dever ser reconhecida de plano a nulidade do julgamento proferido pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA posto que os efeitos jurídicos deste ato (citação) aos recorrentes não lhes permitiram exercer o direito a ampla defesa, assegurado no artigo 2º, inciso I do CBJD, e, portanto, restando caracterizado a violação a literal disposição de lei, logo, estando patenteado os requisitos para a procedência da presente preliminar.

Cabe destacar que a falta de citação torna inexistente a **relação** jurídica processual,

contaminando de irreparável nulidade todo o procedimento desportivo, posto que viola aos mais importantes direitos constitucionais, com especial destaque ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme ao norte explicado.

Conclusão

Pelo exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** e, dou-lhe **PROVIMENTO** para **declarar nulo o julgamento realizado pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, no processo nº.100/2024,** devendo os autos do processo retornar à Douta 1ª Comissão Disciplinar, após o regular ato citatório através do email departamentofuteboltuna@gmail.com e exaurimento de finalidade, ser proferido novo julgamento de mérito.

Por fim, com fito nestas informações e consoante o acervo contido neste processo, não restam dúvidas que deve ser novamente citado os Recorrentes da decisão de suspensão preventiva proferida pela presidência desta corte desportiva as fls. 16 a 18 dos autos.

É como voto.

Fábio Augusto Hage Soares
Auditor Relator do TJD/PA